



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Os integrantes dos cargos e carreiras previstos na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, regidos pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput o regime previdenciário dos demais servidores públicos federais de natureza policial, a partir da vigência deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição”.

Ademais, A MPV 821 reorganiza a estrutura administrativa e de servidores federais afetos à área de segurança pública de competência da União.

A presente Emenda é pertinente ao aspecto da política de organização e manutenção dos órgãos de segurança do Distrito Federal, especificamente da Polícia Civil do Distrito Federal, já que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

Visto isso, faz-se necessário o esclarecimento legal quanto ao regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que, não estão em regidos por nenhum regime de previdência, nem federal nem distrital.

No plano prático, vários inconvenientes vêm trazendo para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.





Segundo a Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal, Lei nº 10.633/2002, em seu art. 1º, § 3º, “As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, [...]”.

Todavia, tem havido graves problemas, como a impossibilidade de os policiais civis que se aposentam obter a homologação da Certidão de Tempo de Serviço, uma vez que o Ministério do Planejamento – MPOG tem se negado a fazê-lo, o mesmo podendo ser dito com relação ao IPREV/GDF, que se nega pelo fato de os policiais civis serem organizados e mantidos pela União e pela folha de pagamento ser gerida pela União, como demonstra a Lei 10.633/2002.

O mesmo problema tem havido com relação ao teto constitucional aplicável aos subsídios dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que ato recente do MPOG objetivou aplicar o teto salarial do Distrito Federal, contrariando norma expressa federal constante do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8852/1994.

Enfim, a presente emenda propõe a solucionar de vez essa questão, trazendo segurança jurídica e tranquilidade aos policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, muitas vezes deixados ao ostracismo sem referencial em que se apoiar juridicamente nas questões afetas ao seu regime jurídico, como visto, todo fundamentado em leis federais.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF

